



PJM / PMMR

CONTRATO Nº: 20240077

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 9/2023-00023

CONTRATADA: TRANSPORTE CARDOSO GOMES LTDA

EMENTA: ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE QUANTIDADE DE %. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS.

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, através do Ofício 088/2022-SEMED-FINANCEIRO encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, a respeito da possibilidade de aditivo de acréscimo no bojo do contrato firmado com a Secretaria Municipal de Educação – SEMED do Município de Mãe do Rio - Pará, com a empresa TRANSPORTE CARDOSO GOMES LTDA.

Salienta-se que a fornecedora solicitante participou do Pregão Eletrônico nº: 9/2023-00023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em transporte escolar terrestre objetivando atender as necessidades de locomoção de alunos matriculados nas escolas públicas do município de Mãe do Rio – Pará.

Inicialmente, é imperioso destacar que a referida solicitação de alteração das rotas (ofício 088/2024 – SEMED-FINANCEIRO/PMMR) se deve em razão da quilometragem disponível nos referidos contratos não serem suficientes para atender todos os dias letivos na rede municipal de ensino desta municipalidade nos meses de maio e junho de 2024.

Sendo assim, o pedido de aditivo se deve em razão deste acréscimo de rotas, haja vista a necessidade de condução dos alunos residentes da zona rural desta municipalidade até as suas respectivas unidades escolares, até que seja concluído o novo processo de licitação, para garantir que o serviço continue ativo bem como o pagamento da empresa prestadora deste serviço, durante os próximos meses.

Nessa esteira, frisa-se que a alteração contratual é viável do ponto de vista financeiro, conforme o parecer financeiro 007/2024, do departamento financeiro da Secretaria Municipal de Educação. Quanto às demais rotas acrescidas estão dentro do limite estabelecido no artigo 65º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:



No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada que se encontra consubstanciada no artigo 65º, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 que assim determina:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Prima facie, denota-se que a prestação do serviço de transporte escolar é uma garantia do dever do Estado latu sensu (art. 208 da CF/88). Dito posto, com o desiderato não comprometer ainda mais o acesso à educação deste público-alvo já penalizado, quer seja pelos efeitos da pandemia, quer seja pela ausência do Estado na garantia da concretização do direito à educação traduzida pela necessidade de espraiar o raio de abrangência do precitado serviço de transporte, é que se opina favoravelmente pelo deferimento de acréscimo ao contrato.

Nessa toda, calha, trazer à colação, os dispositivos normativos pertinentes, senão vejamos:

CF/88

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

[...]

Lei nº. 9.394/96.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]



VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Diante de todo exposto pode ser feita a solicitação de aditivo de acréscimo visto que a quantidade está dentro do limite de 25% estabelecida pelos termos legais do contrato, atribuindo a prática a porcentagem requerida, conforme documentação anexa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado o pedido de Aditivo de Acréscimo de alteração contratual de quantidade dentro do limite de 25%, conforme descrito no ofício nº 088/2024, e demais documentações anexas, opino pela possibilidade de realização/ do aditivo requerido, de acordo com os valores estabelecidos pela Secretaria, nos termos do artigo 65º, inciso I, alíneas a, b, e parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Mãe do Rio – Pará, 14 de junho 2023.

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
DECRETO N° 001/2022
OAB N° 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA

PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 001/2022

OAB/PA N. 25.286